



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.491 - PE
(2011/0304419-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENATA DE QUEIROGA E MELO FARIAS
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. A lesão que autoriza a suspensão de liminar é aquela de natureza grave, e a decisão que confere o direito a uma única Advogada da União de ter reconhecido curso de pós-graduação para fins de promoção na carreira não tem essa dimensão. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.491 - PE
(2011/0304419-4)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Renata de Queiroga e Melo Farias ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União para que se considerasse, para todos os efeitos, inclusive para promoção por merecimento, seu título de pós-graduação (fl. 12/35).

Julgado improcedente o pedido, seguiu-se apelação, à qual a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator o Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante, deu provimento em acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 360 HORAS. RESOLUÇÃO Nº 2/2000 DO CSAGU, ART. 9º, II. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/2001 DO CNE/CSE.

1. Trata-se de apelação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposta por Renata de Queiroga e Melo Farias, de sentença que julgou improcedente o pedido para que fosse computado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por merecimento, o título de pós-graduação em Direito Administrativo, desde a data em que foi concluído, em junho de 2003, promovendo retroativamente a autora para a Primeira Categoria da Carreira de Advogado da União, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2003.

2. O edital nº 6, de 13 de outubro de 2005 (fl. 61/68) do Conselho Superior da Advocacia Geral da União determinou que, para fins de promoção por merecimento relativo ao período de avaliação de 01.07.2001 a 30.06.2004 se aplicasse a regra contida no art. 9º, II, a, da Resolução nº 02 de 04 de agosto de 2000 (fl. 74/79), a qual estabelecia como um dos requisitos para a promoção por merecimento a conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária superior a 360 horas, correspondendo esta a 01 (um) ponto.

3. Deve-se observar que o Conselho Superior da Advocacia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral da União, ao verificar a desarrazoabilidade da exigência de carga horária superior a 360 (trezentos e sessenta) horas para o curso de pós-graduação lato sensu nas áreas de direito e ciências afins para fins de promoção por merecimento na carreira de Advogado da União, prevista no art. 9º, II, a, da Resolução nº 02 de 04 de agosto de 2000 do CSAGU, modificou a redação de tal dispositivo, através da Resolução nº 10/2004, estabelecendo a exigência de carga horária igual ou superior a 360 horas para tal curso de pós-graduação para fins de promoção por merecimento, sendo posteriormente revogada pela Resolução nº 05/2005, a qual manteve tal exigência.

4. Deste modo, fere não apenas o princípio da razoabilidade como também o da isonomia a regra inserta no art. 9º, II, a, da Resolução nº 02/2000 pois beneficiaria o ocupante do cargo de Advogado da União que tivesse concluído um curso de pós-graduação com 361 horas com a promoção por merecimento em detrimento de outros, como a agravante, que demonstrou, através do certificado acostado à fl. 38 haver realizado no período de abril de 2002 a junho de 2003 o curso de pós-graduação em Direito Lato Sensu, com carga horária de 360 horas.

5. Por outro lado, não poderia, também, ser aplicada ao caso em tela a referida norma, porque colidiria com a norma do Conselho Nacional de Educação, órgão encarregado de regulamentar as normas relativas ao ensino superior, o qual dispõe no art. 10 da Resolução nº 01 do CNE/CES, de 03.04.2001, que os cursos de pós-graduação terão uma duração mínima de 360 horas.

6. Apelação provida para que seja computado para fins de promoção por merecimento o título de pós-graduação em Direito Administrativo.

7. Invertam-se os ônus da sucumbência' (fl. 43/44).

Seguiram-se embargos de declaração, acolhidos para deferir 'a antecipação de tutela para o fim de determinar que a União, através do Conselho Superior da AGU, compute, para fins de promoção da autora, o título de pós-graduação (Especialização em Direito Administrativo da UFPE) no período aquisitivo do primeiro semestre de 2003 e revise a sua colocação nas listas de elegíveis dos períodos aquisitivos posteriores, de modo que os prejuízos não continuem a se perpetuar nos demais concursos' (fl. 49).

2. Daí o presente pedido de suspensão, articulado pela União, destacando-se nas respectivas razões os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos:

'No caso, verifica-se lesão - não meramente potencial, mas efetiva - à ordem pública em virtude da indevida ingerência do Poder Judiciário na Administração, sem qualquer respaldo na legislação e sem a necessária atenção à situação institucional.

Não se pretende aqui negar a possibilidade de controle judicial dos aspectos legais dos atos administrativos, mas apenas ressaltar que questões ligadas à promoção de servidores constituem exemplo típico do que se convencionou chamar de 'mérito administrativo'.

A decisão cujos efeitos se pretende suspender, ao fixar como critério para a promoção dos Advogados da União, para o período de 01.01.2003 até 30.06.2003, uma regra distinta daquela estabelecida pelo órgão legalmente competente para tanto (CSAGU), violou a ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa, haja vista impedir a aplicação isonômica de regras impostas a todos os membros da Advocacia-Geral da União.

Ademais, a tutela antecipada deferida inaugura precedente apto a motivar todos os demais membros a buscarem, por meio de decisões judiciais, melhores colocações para fins de promoção, prejudicando, inequivocamente, a ascensão profissional da carreira como um todo, que estará vinculada às regras legitimamente estabelecidas.

Não por outro motivo é que há diversas decisões dos eg. STF e STJ, em sede de contracautela, suspendendo antecipações de tutelas em questões envolvendo concursos de promoção no âmbito da Advocacia-Geral da União, sob a ótica da lesão à ordem administrativa.

.....

Assim, a presente contracautela objetiva sustar a eficácia da decisão mencionada, que afronta a Resolução 02/200, porquanto até a Resolução 10/2004 somente eram aceitos cursos de pós-graduação, para efeitos de promoção, se tivessem carga superior a 360hs, e que, por conseguinte, desrespeita a ordem pública traçada pelo constituinte.

Isso porque a promoção de servidores e membros, quando não caracterizadas as hipóteses legais em que deva se dar, contribui para um caos institucional, cujos reflexos transcendem a esfera subjetiva daquele beneficiado com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento diferenciado, para atingir todos os demais candidatos à promoção e, em última análise, a própria ordem públicas.

.....

Conforme se verifica, estando prejudicado o normal processamento do serviço público, resta inequivocamente ofendida a ordem pública, aí entendida a ordem administrativa em geral, merecendo a tutela ser imediatamente suspensa.

.....

Apesar de ser suficiente para o deferimento do pedido de suspensão a comprovação de apenas um dos requisitos legalmente previstos, imperioso registrar também a presença do potencial efeito multiplicador, caso seja mantida a referida decisão antecipatória.

A Advocacia-Geral da União, com frequência, realiza concursos de promoção na carreira não apenas de Advogados da União, mas também de Procuradores da Fazenda Nacional, cujos critérios de aferição são previamente estabelecidos pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Em confronto com tal organização institucional, a decisão antecipatória, cuja suspensão se postula, servirá de paradigma para que outros membros das carreiras que integram a AGU ingressem em juízo e pleiteiem critérios especiais para promoção' (fl. 01/11).

3. No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 8.437, de 1992, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 4º (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

Não é qualquer dano ao interesse público que justifica a suspensão dos efeitos de uma decisão ou acórdão judicial. A lesão grave, segundo o texto legal, constitui condicio sine qua non para esse efeito. Uma vantagem individual sem qualquer expressividade no contexto do orçamento público não tem essa dimensão. Outro tanto pode ser dito quanto à ordem administrativa.

Indefiro, por isso, o pedido de suspensão" (fl. 130/134).

A teor das razões, in verbis:

"Consoante se depreende do acima relatado, o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente do STJ indeferiu o pedido de suspensão por vislumbrar que 'não é qualquer interesse público que justifica' a medida, sendo que, no caso dos autos, não haveria a lesão grave exigida pela lei, mas tão-somente 'uma vantagem individual sem qualquer expressividade no contexto do orçamento público' ou no que toca à ordem administrativa.

Todavia, há de ser reformada a decisão recorrida, tendo em vista a existência de verdadeira e grave lesão à ordem público-administrativa, além de efeito multiplicador, estando preenchido o requisito para o deferimento da medida.

Com efeito, as razões expostas pela União bem demonstram que não é justo reputar que o interesse público envolvido no caso dos autos é 'qualquer interesse público', sem expressividade a ensejar o deferimento da medida.

Em primeiro lugar, aqui cabe repisar ser assente que inserto no conceito de ordem pública está o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

E, no caso em tela, a lesão está presente, decorrente de indevida ingerência do Poder Judiciário na Administração, sem qualquer respaldo na legislação sem a necessária atenção à situação institucional.

É que a decisão cujos efeitos se pretende suspender, ao fixar como critério para a promoção dos Advogados da União, para o período de 01.01.2003 e 30.06.2003, uma regra distinta daquela estabelecida pelo órgão legalmente competente para tanto (CSAGU), violou a ordem pública em sua acepção jurídico-administrativa, haja vista impedir a aplicação isonômica de regras impostas a todos os membros da Advocacia-Geral da União.

Tal situação configura verdadeira lesão, tanto é que, em outros casos envolvendo concursos de promoção também no âmbito da Advocacia-Geral da União, há deferimento de pedido de suspensão dos efeitos de liminar/sentença.

.....

Resta claro que não é possível afastar, no presente caso, a grave lesão à ordem pública. Isso porque a promoção de servidores e membros, quando não caracterizadas as hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais em que deva se dar, contribui para um caos institucional, cujos reflexos transcendem a esfera subjetiva daquele beneficiado com o tratamento diferenciado, para atingir todos os demais candidatos à promoção e, em última análise, a própria ordem pública.

Fica, evidentemente, prejudicado o normal processamento do serviço público, a configurar grave lesão à ordem pública, aí entendida a ordem administrativa em geral.

Ademais, a decisão agravada olvidou-se da existência de efeito multiplicador, demonstrada pela União na petição inicial, a indicar que a lesão à ordem administrativa que se noticia não atinge apenas a Advocacia-Geral da União, mas também outras carreiras que possuem regras e critérios definidos para fins de promoção.

Expôs-se que a Advocacia-Geral da União, com frequência, realiza concurso de promoção na carreira não apenas de Advogados da União, mas também de Procuradores da Fazenda Nacional, cujos critérios de aferição são previamente estabelecidos pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Em confronto com tal organização institucional, a decisão antecipatória, cuja suspensão se postula, servirá de paradigma para que outros membros das carreiras que integram a AGU ingressem em juízo e pleiteiem critérios especiais para promoção.

Ora, tais alegações bem demonstram que não se pode reputar tratar-se de vantagem individual sem expressividade na ordem público-administrativa, porquanto a discussão, em verdade, transcende o caso individual ou mesmo o âmbito da Advocacia-Geral da União, atingindo, conforme já acima asseverado, outras tantas carreiras de servidores públicos que possuem regras definidas para fins de promoção, às quais se espera que todos se submetam igualmente.

É dizer, demonstra a expressividade da lesão o fato de que, mantida a tutela concedida, outros advogados públicos ou mesmo outras categorias funcionais virão questionar a valoração e a forma de contagem de títulos necessários à progressão funcional, o que implica necessariamente em inúmeros transtornos para a Administração Pública Federal, tendo em vista que a modificação do procedimento, contrário à ordem administrativa, poderá provocar novos e numerosos processos judiciais" (fl. 140/145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.491 - PE
(2011/0304419-4)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 130/134 à base da seguinte fundamentação: a) existência de grave lesão à ordem administrativa e b) ocorrência de efeito multiplicador.

Quanto à (a), a decisão que confere o direito a uma única Advogada da União de ter reconhecido curso de pós-graduação para fins de promoção na carreira não causa lesão de natureza grave à ordem administrativa.

No tocante à (b), o alegado efeito multiplicador deve estar concretamente demonstrado, não bastando para seu reconhecimento a mera alegação, com no caso dos autos, de que outras ações possam vir a ser ajuizadas com o mesmo objeto.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0304419-4

AgRg na
SLS 1.491 / PE

Números Origem: 200883000071546 452652

EM MESA

JULGADO: 28/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : RENATA DE QUEIROGA E MELO FARIAS
ADVOGADO : LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENATA DE QUEIROGA E MELO FARIAS
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.